



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098445-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, é apelado/apelante EDIMAR FELIX DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor, negaram provimento ao do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37182

Apelação nº 1098445-93.2024.8.26.0002

Apelante/apelado: Banco Original S/A.

Apelado/apelante: Edimar Felix dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito - Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da operação realizada (art. 6º, VIII, CDC) - Ausência de elementos capazes de comprovar o contrato eletrônico tanto de cartão de crédito quanto da respectiva renegociação pelo autor - Não comprovada a existência de fotografia para servir de biometria e de parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria o consumidor na ocasião do suposto financiamento - Contrato nulo e inexigível o débito decorrente dele - Negativação indevida - Dano moral caracterizado - Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade para compensar o transtorno experimentado pelo autor, além de compatível com o patamar adotado em casos análogos, já julgados por esta Colenda 15ª Câmara - Existência de inscrições posteriores à cobrança realizada pelo réu que não impedem o reconhecimento do direito à indenização - Juros de mora incidentes a partir do evento danoso já contemplados na sentença - Apelação do réu desprovida e do autor parcialmente provida tão somente para delimitar que o valor da indenização tenha os juros de mora contados desde o evento danoso, com aplicação da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24, sem majoração da honorária com base no Tema 1059, do STJ.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida às fls. 173/182 que julgou procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito, suprimir a publicidade de seu inadimplemento, condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral, corrigidos, desde o arbitramento, mais juros moratórios correspondentes à Selic, deduzido o índice de atualização monetária desde o evento danoso, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado busca o requerido, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o autor teria repactuado os débitos por meio de contratação eletrônica, mediante senha e biometria facial. Teria agido com amparo na legislação e exercido seu direito diante do não cumprimento da obrigação pela parte contrária. Inexistiriam ato ilícito e dano moral a ser reparado. Além disso, o autor seria reincidente em negativações creditícias.

Em caso de manutenção, pede a redução do valor da indenização e que o termo inicial dos juros moratórios seja a data do arbitramento (fls. 185/202).

Vieram as contrarrazões às fls. 208/213, pelas quais o autor defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que a negativação objeto da lide seria a primeira em seu nome, o que não justificaria o afastamento da indenização por dano moral. Assevera que o débito não teria sua origem comprovada pelo réu, a ensejar o desprovemento do recurso.

O demandante também apelou adesivamente para obter a majoração do valor da indenização por dano moral para vinte mil reais, bem como os juros moratórios sejam contados a partir do ato lesivo (fls. 214/219).

A instituição financeira trouxe contrarrazões às fls. 234/241, oportunidade em que sustentou o propósito de enriquecimento ilícito do autor, pois a contratação objurgada teria se dado por com assinatura digital e reiterou os argumentos do seu apelo como tese defensiva.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 532,73 que acarretou a anotação negativa de seu nome no rol de inadimplentes, cuja origem alega desconhecer, bem como indenização por dano moral.

Em contestação (fls. 40/56), o demandado aduziu, em síntese, que a dívida tem origem no cartão de crédito solicitado pelo autor, cuja contratação se deu no formato digital, ausente prova de que a parte contrária não o teria pactuado, bem como destacou que ele não comprovou minimamente a existência de indícios de falha no sistema de segurança do banco ou nos serviços por ele prestados. Rechaçou, ainda, o pedido de dano moral, ante a existência de outras anotações.

Pois bem.

A relação entre as partes deve ser analisada à luz do CDC, aplicando-se, na espécie, a Súmula 297 do C. STJ¹.

Disto decorre que, como fornecedora de serviço, a instituição financeira tem o dever de zelar pela segurança dos sistemas que disponibilizam aos seus clientes. E, embora não exista sistema de segurança invencível, exsurge a responsabilidade objetiva se houver a

¹ Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

transposição e o malferimento dos direitos do consumidor, com culpa do banco ou não, desnecessário perquiri-la, a teor do art. 14 do CDC.

A propósito:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. (STJ, REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, a tese suso referida gerou a edição da Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

A despeito disso, o fornecedor não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso, a tese autoral recai sobre fato negativo, no sentido de que não realizou a operação impugnada. Daí porque se desloca para o réu o ônus de comprovar a sua existência e a sua validade, do qual não se desincumbiu.

Note-se que o banco deixou de juntar prova suficiente de que o demandante tenha solicitado a emissão do cartão de crédito em questão, bem como a alegada renegociação.

A instituição financeira se limitou a exibir a cédula de crédito bancário nº 034400689, emitida em 09-02-2023 (fls. 133/139), não havendo qualquer indicação de que tais dados dizem respeito especificamente ao contrato de cartão de crédito debatido nestes autos.

Saliente-se que o documento apresentado não traz os elementos que usualmente instruem as contratações eletrônicas, a exemplo de geolocalização, descrição do terminal ou aparelho de onde partiu a contratação na época de sua feitura etc.

No mais, sequer as faturas do cartão que alega inadimplidas, o réu apresentou nos autos, evidente a ocorrência de fraude na formação do negócio impugnado.

Ademais, embora afirmado pelo banco que haveria biometria facial (fls. 188), certo é que nenhuma fotografia foi apresentada junto ao contrato impugnado, ônus do qual o requerido não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Conquanto seja cediço que, na atividade desenvolvida pelo réu, os contratos são ordinariamente eletrônicos, não há nos autos demonstração inequívoca da adesão do autor ao cartão de crédito e respectiva renegociação objetos da inicial.

Daí porque sobressai a negativa de contratação. Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Valores decorrentes da contratação de cartões de crédito. Sentença de procedência, com consequente apelo do réu. Ação fundada unicamente em cópia de faturas unilateralmente produzidas pela instituição financeira. Banco que não juntou aos autos os contratos firmados entre as partes, comprovantes de efetiva entrega dos cartões, ou, ainda, cópias de gravações telefônicas ou de outros procedimentos para desbloqueio do plástico. Contexto probatório insuficiente para demonstrar a regularidade da cobrança pretendida. Banco autor que não comprovou fato constitutivo do seu direito. Ônus imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil não cumprido. Sentença reformada. Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1008431-16.2019.8.26.0624; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Logo, deve ser confirmada a inexistência do débito, pois a instituição ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação que lhe deu origem (art. 6º, VIII, do CDC).

Relativo ao dano moral, indubitavelmente houve ato ilícito, manifestado na injusta inserção do nome do autor em cadastro desabonador, em virtude de crédito inexistente (fls. 31/32).

Os danos igualmente são claros, quais sejam, as deletérias consequências da injusta inclusão do nome do requerente no rol das entidades de proteção ao crédito, evidenciado a ofensa ao direito de personalidade e, portanto, compatível com a pretensão indenizatória deduzida.

Repise-se que, *“nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (STJ, AgRg no REsp n. 860.704/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 19/4/2011).

Nesse passo, tendo em vista as circunstâncias da lide, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à

necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, pelo requerido, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, mostra-se adequada a quantia fixada pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$ 10.000,00.

Saliente-se que, nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, os juros de mora de 1% ao mês contam-se da data em que foi demonstrada a existência da negativação (07-05-2023 - fls. 32), até a data anterior à vigência da Lei 14905/24, quando aplicada a taxa SELIC como critério de juros e atualização monetária.

Vale anotar que as outras dívidas constantes no relatório de pendência financeira são de datas posteriores a esta, objeto da lide, o que não impede o reconhecimento do abalo moral para fins de indenização.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor tão somente para delimitar que o valor da indenização tenha os juros de mora contados desde o evento danoso, com aplicação da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24, sem majoração da honorária com base no Tema 1059, do STJ.

MENDES PEREIRA
Relator